

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 94 /2017

DECK ONZE – SHIS, QI 11, Bloco O, Loja 33, Shopping Deck Brasil, Lago Sul Brasília, Distrito Federal, CNPJ: 10751209-0001/40 doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos autos do Procedimento Preparatório nº 2164.2017, com fulcro nos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pela Procuradora do Trabalho Valesca Monte, comprometendo-se ao cumprimento das obrigações abaixo estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário deverá cumprir fielmente o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe o trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos; bem como protege integralmente o trabalho entre 16 e 18 anos, proibindo o trabalho noturno perigoso ou insalubre.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário deverá cumprir os requisitos exigidos pelos resoluções e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público no que diz respeito ao trabalho infantil artístico, bem como os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção 138 da OIT.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA - Sem prejuízo das demais obrigações aqui estabelecidas, o Compromissário sujeitar-se-á à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicada por cada trabalhador menor de 16 anos ou entre 16 e 18 anos encontrado em desacordo com as obrigações de fazer mencionadas anteriormente, que incidirá somente após a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após comprovação da notícia de descumprimento.

Parágrafo Primeiro – A multa ora estabelecida não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

Parágrafo Segundo - A multa será reversível a projeto assistencial ou entidade estatal, a ser escolhida oportunamente por esta Procuradoria, e, subsidiariamente, ao FIA - Fundo de Amparo à Infância. O valor aqui estipulado será corrigido monetariamente pelo INPC e na sua falta pelos índices de correção judicial dos créditos trabalhistas.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de comprovação de descumprimento do presente Termo de Compromisso, além da multa aqui estipulada, poderá ser exigido pagamento de dano moral coletivo no bojo da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, em valor a ser estipulado pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – As partes reconhecem o presente Termo como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, art. 5º, da Lei 7.345/85 e art. 876, da CLT, produzindo efeitos legais a partir da data de sua celebração, valendo por tempo indeterminado, e incidindo sobre toda e qualquer atividade econômica que o compromissário venha a exercer no Distrito Federal.



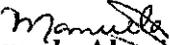
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the document, including a large signature and the initials 'Vmm'.



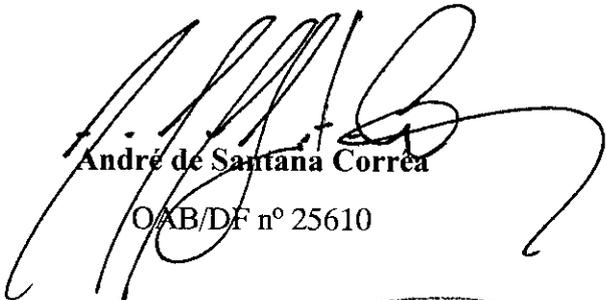
CLÁUSULA QUINTA – O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, controlará a fiel observância do presente termo de ajuste de conduta.

O Compromissário declara não ter utilizado trabalho de menores de 16 anos, nem desrespeitado as exigências constitucionais quanto ao trabalho protegido entre 16 e 18 anos.

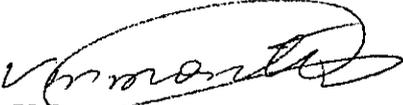
Brasília, 25 de outubro de 2017.


Manuela Almeida Yahya

RG nº 1994233 SSP/DF


André de Santana Corrêa

OAB/DF nº 25610


Valesca Monte

Procuradora do Trabalho

